

Portaria nº 198, de 13 de outubro de 1997

Dispõe sobre a prevenção e controle do nematóide de cisto da soja, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, uso de suas atribuições legais, considerando,

- a importância que representa o cultivo da soja (*Glycines max* L.) para a economia baiana;
- a necessidade de se proteger a Região Oeste baiana, ainda indene, quanto a introdução e estabelecimento do nematóide de cisto da soja (*Heterodera glycines* Ichinohoe);
- que esse nematóide possui eficientes mecanismos de transmissão e disseminação à curta e longa distâncias;
- que um grande número de espécies, economicamente exploradas, tais como, feijoeiro comum, vigna (feijão de corda, macassar ou cowpea), fava, ervilha, feijão azuki, algumas plantas ornamentais, ervas daninhas, a exemplo de desmódio, picão preto, anjiquinho, fedegoso entre outras, são suscetíveis à praga;
- que é dever do Governo do Estado, através da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária - SEAGRI, proteger e preservar a sanidade da cultura da soja no território baiano;
- finalmente, o que determina o artigo 36, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto Federal nº 21.114, de 12/04/34,

RESOLVE

Art. 1º - Tornar obrigatório no Estado da Bahia, a prevenção e o controle do nematóide de cisto da soja.

Art. 2º - A prevenção e o controle do nematóide serão realizados com base nas seguintes medidas:

1. - uso de sementes sadias, produzidas em áreas livres da praga, acompanhadas com atestado fitossanitário e permissão de trânsito expedidos pelo órgão oficial de defesa;
2. - não utilização de máquinas, veículos e implementos agrícolas que tenham trabalhado em lavouras pelo nematóide, exceto após lavagem e limpeza sanitárias cuidadosas, atestada pelo órgão oficial de defesa estadual ou federal;
3. - estabelecimento de rotação de culturas, conforme estabelecido no Anexo I, em áreas foco;
4. - nas áreas foco, eliminação das plantas de soja remanescentes da lavoura anterior, bem como, as ervas daninhas;
5. - não cultivar soja, pelo menos por dois anos, em áreas infestadas;
6. - realização de vistorias periódicas, examinando as raízes das plantas para detectar a presença de cistos.

Parágrafo único - As despesas da aplicação dessas medidas correrão à conta do produtor de soja.

Art. 3º - Os produtores que não adotarem as determinações constantes desta Portaria estarão sujeitos a interdição da lavoura, e às penalidades previstas no Artigo 259 do Código Penal Brasileiro.

Art. 4º - Compete ao Departamento de Defesa Agropecuária - DDA e/ou a Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola, ambos da estrutura da SEAGRI, a inspeção das lavouras, enquanto que a aplicação das disposições desta Portaria fica cargo do DDA.

§ 1º - EBDA notificará ao DDA a ocorrência de focos do nematóide para as devidas providências.

§ 2º - A SEAGRI, através de acordos, protocolos de cooperação técnica, convênios etc., poderá delegar, sob a supervisão do DDA, competência para o exercício e aplicação das disposições desta Portaria, aos organismos estaduais, ou municipais, preferentemente envolvidos com a produção agrícola.

§ 3º - O produtor notificará ao DDA, que está adotando as medidas estabelecidas no Art. 2º.

Art. 5º - No caso de transporte interno ou comercialização de órgão ou sementes de soja, produzidos no território baiano, será exigida apenas a Nota de vendas do produtor, beneficiador ou comerciante.

Art. 6º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO, em 13 de outubro de 1997.

PEDRO BARBOSA DE DEUS

Secretário

ANEXO I

OPÇÕES PARA ROTAÇÃO DE CULTURA NO CONTROLE DO NEMATÓIDE DE CISTO DA SOJA

OPÇÃO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4
EXCELENTE	NH	NH	NH	NH
BOA	NH	VR	VS	NH

NH = não hospedeira

VR = variedade resistente

VS = variedade suscetível

Publicada no DOE de 14.10.1997